## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000027-24.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Romão da Silva

Requerido: **Eva Ana Nunes, CPF 162.086.728-13, RG 29.953.185-5, Brasileiro**Qualificação da **Maria Romão da Silva**, casado, brasileira, Prendas do Lar, residente requerente que figurará na Rua Luiz Procopio Araujo Ferraz, 611, Parque Santa Felicia Jardim no alvará: CEP 13563-301, São Carlos-SP, CPF 106.590.518-18, RG 19.605.405-

9.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduo de crédito previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora-requerida. A requerente exibiu certidão de óbito, declaração de anuência dos coerdeiros e informações do INSS sobre esse resíduo.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário nasceu a partir do passamento de sua genitora, consoante o disposto no artigo 1.784, do CC, morte essa ocorrida em 30.06.2007, conforme certidão constante dos autos.

A requerente é filha da requerida-falecida, portanto, herdeira necessária e apta a esse levantamento (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Os coerdeiros emitiram as declarações de fls. 16, 18, 22 e 24, anuindo ao pedido inicial. As informações do INSS constam de fls. 10/12. A de fl. 10 revela que a falecida não deixou dependente habilitado à pensão por morte. Significa que a questão posta na inicial não se resolve pela Lei 8.213 e sim pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

perspectiva do direito sucessório. Desnecessário o chamado dos coerdeiros, haja vista a disposição do art. 267, do CC, sem prejuízo da requerente atender o comando do art. 272, do estatuto pátrio civil, apesar das declarações de aquiescência já mencionadas.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

## **DEFIRO O PEDIDO INICIAL** para conceder ALVARÁ

para que o Espólio da requerida **Eva Ana Nunes**, a ser representado pela requerente **Maria Romão da Silva** (nome completo e qualificação no cabeçalho), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 32/125956950/8, no valor de R\$ 689,33 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). **Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento.** Compete ao defensor público que assiste a requerente materializar esta sentença/alvará imediatamente.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA